SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

SF/19289.46911-26

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca da manutenção do direito de não tributar a exportação.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda aditiva ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

Art. 149 .....
.....
§2º .....
I – .....
a) não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos e a respectiva restituição.

Art. 153. .....
.....
Parágrafo único. O imposto do inciso VIII, se regulamentado, não incidirá sobre produtos alimentícios em geral.

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único do Art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110/2019:

Art. 7º .....
Parágrafo único. A lei referida no caput deverá regulamentar o prazo da restituição dos créditos referentes as exportações, este não podendo ser superior à 60 (sessenta) dias.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

SF/19289.46911-26

JUSTIFICATIVA

Seguindo a lógica já existente na PEC nº 110/2019 no sentido da não tributação da exportação com a garantia do crédito, é indispensável que seja assegurado o direito do contribuinte em ser restituído do valor acumulado ao passar do tempo para que haja a efetiva não-cumulatividade do imposto.

Caso contrário, como a experiência do atual sistema tributário comprova, a exportação será onerada na hipótese de o último elo antes da exportação não ter como aproveitar o crédito e, ao mesmo tempo, não ser garantido o direito à restituição.

Assim, é indispensável que a previsão de restituição esteja elencada na Constituição, como forma de que o ente tributante não crie empecilhos, surgindo a necessidade de restar estabelecido no ADCT o prazo máximo para que a restituição ocorra.

Aliás, não existem dúvidas que a maior parcela da produção agrícola e agropecuária é destinada à exportação, **chegando a representar 42,4% da totalidade das exportações brasileiras em 2018**. Em 2019, no acumulado até junho, a exportação do agro já representa 43,4% do total das exportações brasileiras (todos dados do MDIC, AgroStat/MAPA e CNA). **É necessário, portanto, desonerar toda a cadeia produtiva para que não se exporte, ainda que indiretamente, tributo**. E garantir o ressarcimento é uma das formas mais justas e efetivas.

Além do mais, não é possível deixar de lado que, quando da abertura internacional do mercado brasileiro foi feita a escolha pela tributação do destino. Assim, aceitar a tributação da exportação, **ou qualquer efeito da carga tributária na cadeia produtiva**, levará ao desrespeito de um dos objetivos estruturantes da República Federativa do Brasil (art. 3º, II)[1].

[1] *"Para o início do desenvolvimento econômico, era indispensável a abertura da economia brasileira ao mercado internacional, o que, por seu turno, seria insustentável caso não fosse exonerada a incidência tributária quando da exportação. Apesar de serem possíveis duas hipóteses de cobrança quando da realização de operações internacionais, é fato mundialmente estabelecido que a regra é a tributação pelo destino (Shoueri, 2016, p. 486-487). Assim, na hipótese de taxar a exportação, o produto brasileiro seria aquele menos competitivo, tendo em vista a tributação interna (saída) e, também, no exterior (entrada). Há de ser feita uma escolha: ou tributa-se na entrada ou na saída. As duas não podem coexistir.*
Como houve um consentimento global21 acerca da tributação pelo destino (inclusive o Brasil adota a tributação na importação), seria extremamente irrazoável manter a incidência de tributos também na exportação, o que, mais uma vez, teria o condão único e final de impedir o desenvolvimento nacional, o qual, em breve aparte, é a consequência única do avanço da sociedade em todas as suas esferas e capacidades. Entre estas, é inegável que há o aspecto econômico, que possibilita a consecução de todas as políticas públicas determinadas pelo texto constitucional. Ocorre que, no nosso sistema jurídico, a garantia do desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme consta do inciso II, do art. 3°, do Título I, da Carta Magna."
MANEIRA, Eduardo. LOURENÇO G. JR., Eduardo. *Os limites da reforma tributária para o agronegócio: a imunidade na exportação como garantia do desenvolvimento nacional*. In: Reforma tributária: Ipea-OAB/DF. Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018. p. 120-121.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131

SF/19289.46911-26

Ademais, dada a importância alimentar para toda a sociedade, especialmente daqueles produtos componentes da cesta básica, é importante assegurar que não estejam submetidos à possibilidade de criação de imposto seletivo.

Com base nessas ponderações, não há qualquer alteração na substância da Reforma Tributária ora em análise. O que se pretende, na verdade, é apenas a adequação de pequenos pontos à situação específica alimentar e da cadeia produtiva que mais exporta e beneficia a sociedade e economia brasileiras.

Com base em todas as ponderações pormenorizadas é proposta a presente EMENDA à PEC nº 110/2019.

Espera-se, para o bem do Brasil, que a presente **EMENDA** seja considerada e incluída no texto final a ser aprovado pela Comissão Especial.

Sala de Sessões, 16 de setembro de 2019

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 56 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-3131